



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079258-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante JOSÉ CLAUDIO NEVES, é agravado PELISSARI E FRANÇA ADV ASSOC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2079258-54.2025.8.26.0000
Comarca: Osvaldo Cruz
Agravante: José Cláudio Neves
Agravada: Pelissari & França Sociedade de Advogados
Voto nº 38.748

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO C.C. INDENIZATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante – LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXEQUENTE – Verificada – Advogados aos quais outorgada procuração são os mesmos integrantes da sociedade, constituída posteriormente à assinatura do instrumento – Existência, ademais, de nova procuração indicando os patronos e a sociedade – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JOSÉ CLÁUDIO NEVES** nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **PELISSARI & FRANÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, Dra. Lívia Maria Macagnan Ciciliati, que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado agravante (fls. 146 do incidente nº 0002295-16.2024.8.26.0407).

Sustenta o recorrente a ilegitimidade ativa da sociedade de advogados, já que a procuração foi outorgada pelo cliente Erasmo às pessoas físicas dos patronos e não à pessoa jurídica empresa de

advocacia. Defende a imprestabilidade da procuração juntada às fls. 144, datada de 2018, pois o instrumento não foi juntado nos autos principais, impugnando seu teor e validade, alegando tratar-se de documento produzido *a posteriori* para legitimar este cumprimento de sentença. Aduz que a sociedade é simples (dois sócios) e não individual, não havendo, então, confusão patrimonial com a pessoa física. Requer o acolhimento da impugnação para decretar a ilegitimidade ativa da exequente.

Recurso tempestivo, tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque a sociedade de advogados é parte legítima para a propositura deste cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios, já que além de ter como únicos sócios os patronos aos quais foi outorgada procuração para defesa na ação de origem (datada de 09/10/2013, fls. 6), que assinaram e ainda assinam as petições relativas ao caso, à época da assinatura do instrumento sequer havia sido formalmente constituída a sociedade (criada em 16/06/2015, fls. 138/143), observando-se que os causídicos já atuavam no endereço da sociedade (rua Adhemar de Barros, 48, Rancharia – SP). Ademais, após a criação da sociedade foi outorgada nova procuração mencionando-a (fls. 144), sendo patente a legitimidade desta para a propositura deste incidente de cobrança de verba honorária sucumbencial.

Em casos análogos assim já se decidiu neste



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA - Cumprimento de sentença – Sociedade ainda representada por advogados que possuíam procuração nos autos – Possibilidade de requerer pagamento dos honorários em favor da sociedade de que ainda são sócios (CPC, art. 85, § 15). Título judicial certo, exigível e líquido. Honorários repartidos em partes iguais para os patronos que atuaram no feito, uma vez que não constou outra forma de divisão no título judicial – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2204582-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/10/2023; grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Contrato de locação de veículos automotores. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a impugnação apresentada pela executada. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Legitimidade ativa da Sociedade de Advogados bem configurada. Advogados constituídos que são sócios do Escritório exequente e que não atuaram de forma isolada no feito. Ausência de irregularidade processual no tocante. Caso que comporta a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2184499-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/11/2022).

Agravo de instrumento. Decisão que em sede de cumprimento de sentença reconhece a ilegitimidade de sociedade de advogados agravante para receber honorários. Sociedade agravante ao que tudo indica composta pelos advogados que litigaram durante a fase de conhecimento. Legitimidade reconhecida, nos termos do art. 85, § 15 do CPC. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2167380-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/09/2022; grifou-se).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Legitimidade ativa da sociedade de advogados, ainda que o mandato tenha sido outorgado individualmente a seus sócios. Matéria preclusa, pois objeto de decisão anterior contra a qual não sobreveio insurgência. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2023593-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/04/2018; grifou-se).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator